



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731338/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.545 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE BOA VIAGEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

DIALETICIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

No processo administrativo fiscal é ônus da Recorrente apresentar fundamentadamente os motivos da sua irrisignação em relação ao acórdão combatido de forma a que seja possível ao Colegiado compreender a dissonância entre o raciocínio da decisão “a quo” e o da Recorrente e a diligência presta-se à solução de pontos controvertidos a partir da documentação trazida pelas partes, e não para suprir deficiências probatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves quanto ao conhecimento da matéria referente a análise da constitucionalidade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de

2014, fls. 02 a 07, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 796.164,15, somados o principal, multa e juros de mora.

A Recorrente, em sede de impugnação alega que o Auto de Infração é nulo por alcançar valores exorbitantes, basear-se em aferição indireta e pautar-se em presunções.

Aponta ainda que a base de cálculo do tributo incluiu valores indevidos por incluírem dados relativos ao Hospital Municipal Casa de Saúde Adília Maria.

Insurge-se contra a aplicação de multa e juros e afirma que a autuação fere princípios constitucionais como o não confisco e o direito à propriedade.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de 75% e dos juros moratórios estabelecidos em lei. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Com o Recurso Voluntário a Recorrente trouxe (1) procuração, (2) autos de infração, (3) Acórdão Recorrido, (4) Demonstração de Receitas, (5) relação de pagamentos PASEP e (5) planilhas contábeis do Município.

No Recurso Voluntário a Recorrente não estabeleceu qualquer dialeticidade em relação aos documentos trazidos, ou seja, não apontou especificamente qual fato alegado eles deveriam provar. Afirma tão somente que os demonstrativos prestam-se a “melhor subsidiar novos cálculos a serem realizados por este Ilustre Órgão”.

O Recurso Voluntário não traz qualquer argumento que ataque o mérito da autuação, ou seja, motivos pelo qual entende que a aplicação do tributo e das multas estão incorretas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

O Recurso Voluntário possui dois tópicos, quais sejam: (i) violação aos princípios constitucionais do não confisco e propriedade e (ii) vedação à amostragem.

Desde a impugnação ao Auto de Infração a Recorrente argumenta que os valores ferem exigidos o princípio constitucional da vedação ao confisco e o direito de propriedade.

O Acórdão recorrido reconheceu a impossibilidade de que a Administração Pública analisasse a inconstitucionalidade das normas jurídicas em vigor.

A Recorrente insurgiu-se contra esta decisão, todavia sem contrapor-se a este entendimento, mas tão somente repetindo os argumentos que já haviam sido trazidos na Impugnação.

Este capítulo recursal deve ser conhecido, eis que se trata de uma irresignação contra acórdão proferido pela DRJ, todavia a ele deve ser negado provimento, eis que a unidade de julgamento efetivamente não poderia negar vigência a um dispositivo legal.

Em relação ao capítulo recursal pelo qual a Recorrente alega que o procedimento teria sido realizado “por amostragem”, a Recorrente entendeu tratar-se de uma “aferição indireta” o que no seu entendimento não retrataria de forma fidedigna a realidade factual.

Todavia, como bem apontado no Acórdão atacado, **a “amostragem” significa que não foram verificadas todas as possibilidades de infrações**, e não que as infrações identificadas não foram analisadas com profundidade e se basearam na documentação contábil, não havendo qualquer dúvida em relação a elas.

Não aponta em que a alegada amostragem haveria prejudicado o seu direito a defesa ou causado qualquer prejuízo. Não trouxe qualquer alegação de prejuízo ao direito de defesa, incompetência de agente ou ainda qualquer outro vício.

A Recorrente não contrapôs os argumentos do Acórdão acerca do método utilizado, limitando-se a repetir os argumentos lançados na Impugnação, de que seria vedada a amostragem.

A Recorrente pleiteia produção de provas em Recurso Voluntário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, bem como o requerimento de “nova auditoria”, pedidos que não podem ser deferidos por ausência de previsão legal, especialmente no Decreto 70.235.

A Recorrente também não estabeleceu qualquer dialeticidade em relação aos seus argumentos e os documentos apresentados, razão pela qual é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

3. Conclusões.

Conclusivamente, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad